

JOSÉ ARTHUR ALVES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA

2024

JOSÉ ARTHUR ALVES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora M.e Bruna Morais de Melo.

ANÁPOLIS-2024

JOSÉ ARTHUR ALVES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES

Anápolis, ____ de _____ de 2024.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de Estar vivo. Agradecer de forma especial minha excelentíssima orientadora, da qual me orgulho por ter sido orientado. Muito obrigado por toda paciência e dedicação. Aos meus pais que sempre acreditaram em mim e me incentivaram a seguir em frente, sendo meu alicerce aqui na terra.

Agradeço a todos da minha família, de modo geral, que acompanharam de perto toda minha alegria, angústia, nervosismo e principalmente a sensação de dever cumprido ao finalizar essa monografia.

Por fim, mas não menos importante, a Universidade UniEvangélica por toda estrutura e qualidade de ensino que proporciona aos seus alunos.

RESUMO

A presente pesquisa aborda temas essenciais do direito de família, com enfoque nas configurações contemporâneas da família, nas figuras jurídicas do casamento e da união estável, e nas obrigações alimentícias que surgem dessas relações. Primeiramente, o estudo explora a evolução do conceito de família e as transformações socioculturais que influenciam suas formas atuais. Em seguida, são analisadas as características e implicações jurídicas do casamento e da união estável, destacando suas similaridades e distinções. A pensão alimentícia é examinada em dois contextos principais: a obrigação de alimentos entre pais e filhos, e a entre ex-cônjuges. A análise inclui a definição de alimentos, os critérios para a determinação dos valores, a responsabilidade pelo sustento e as consequências legais em casos de inadimplência. O estudo também aborda a proteção legal destinada aos filhos menores e, em certos casos, aos filhos maiores que necessitam de assistência. No que tange aos alimentos entre ex-cônjuges, é analisada as condições necessárias para a concessão dessa pensão, considerando fatores como a necessidade de um dos ex-cônjuges e a capacidade financeira do outro. A metodologia de pesquisa foi realizada através de análise de referências bibliográficas, tendo sido analisadas doutrinas, artigos científicos, adicionalmente, o trabalho discute as tendências jurisprudenciais e as modificações legislativas que afetam a fixação e a revisão dos alimentos, buscando um equilíbrio entre o princípio da solidariedade familiar e a autonomia individual pós-divórcio. A pesquisa visa proporcionar uma compreensão abrangente e atualizada das obrigações alimentícias, enfatizando a importância da justiça e da equidade nas relações familiares.

Palavras-chave: Família, Casamento, União Estável, Alimentos e Alimentos entre Ex-cônjuges.

ABSTRACT

This research addresses essential themes in family law, focusing on contemporary family configurations, the legal figures of marriage and stable unions, and the maintenance obligations that arise in these relationships. Firstly, the study explores the evolution of the concept of family and the sociocultural transformations that influence its current forms. Next, the characteristics and legal implications of marriage and stable unions are demonstrated, highlighting their similarities and distinctions. Alimony is examined in two main contexts: maintenance obligations between parents and children, and between ex-spouses. The analysis includes the definition of food, the criteria for determining the values, the responsibility for sustenance and the legal consequences in cases of default. The study also addresses the legal protection for minor children and, in certain cases, older children who call for assistance. With regard to maintenance between ex-spouses, the conditions permitted for granting this pension are proven, considering factors such as the needs of one of the ex-spouses and the financial capacity of the other. The research methodology was carried out through analysis of bibliographical references, having proven doctrines, scientific articles, additionally, the work discusses jurisprudential trends and legislative changes that affect the fixation and review of foods, seeking a balance between the principle of family solidarity and individual autonomy post-divorce. The research aims to provide a comprehensive and up-to-date understanding of food obligations, emphasizing the importance of justice and equity in family relationships.

Keywords: Family, Marriage, Stable Union, Alimony and Alimony between ex-spouses.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I– DA FAMÍLIA	03
1.1 Conceito Legal e Doutrinário	03
1.2Evolução histórica.....	05
1.3Tipos Os Diferentes Tipos de Família	07
CAPÍTULOII– DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.....	13
2.1 Da Formalização do Casamento	13
2.2 Do Reconhecimento da União Estável.....	15
2.3 Das implicações do Divórcio e Dissolução da União Estável.....	17
CAPÍTULOIII-DAS IMPLICAÇÕES DO DIVORCIO.....	23
3.1 Conceito Histórico e Conceitos de Alimentos.....	23
3.2 Princípios e tipos de Alimentos.....	23
3.3 Aspectos Majoritários da Doutrina.....	24
3.4 Análise de Decisões do TJGO.....	24
3.5 Análise de Decisões do STF e STJ.....	24
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIASBIBLIOGRÁFICAS.....	34

INTRODUÇÃO

A prestação de alimentos entre ex-cônjuges é um tema de grande relevância no direito de família brasileiro, refletindo as complexas relações socioeconômicas que podem persistir mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial. Com o aumento das taxas de divórcio e as mudanças nas estruturas familiares, a discussão sobre a obrigação alimentícia entre ex-cônjuges torna-se cada vez mais pertinente. Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) visou analisar os fundamentos jurídicos, as condições e os critérios que norteiam a concessão de alimentos entre ex-cônjuges, bem como as implicações práticas dessas decisões judiciais.

Historicamente, a obrigação alimentícia entre ex-cônjuges era amplamente justificada pelo papel tradicional que as mulheres desempenhavam no casamento, muitas vezes abrindo mão de suas carreiras para se dedicarem ao lar e à família. No entanto, com a evolução das normas sociais e a maior inserção da mulher no mercado de trabalho, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges passou a ser vista sob novas perspectivas, levando em consideração a autonomia financeira e a capacidade de autossustento de ambos os cônjuges.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.694, estabelece que os cônjuges e ex-cônjuges têm o direito de solicitar alimentos, desde que demonstrem a necessidade de quem os solicita e a possibilidade de quem deve prestá-los. A jurisprudência, por sua vez, tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação dessas normas, considerando aspectos como a duração do casamento, a contribuição de cada cônjuge para a formação do patrimônio comum e a capacidade de reintegração no mercado de trabalho.

Este estudo também examinou as diferentes modalidades de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, como a prestação transitória, destinada a permitir que o ex-cônjuge necessitado recupere sua capacidade de autossustento, e a prestação

definitiva, que se aplica em casos onde a reintegração financeira é inviável. Além disso, foram analisados os critérios utilizados pelos tribunais para determinar o valor dos alimentos, incluindo o padrão de vida mantido durante o casamento e as necessidades específicas do alimentando.

A pesquisa ainda aborda os desafios práticos enfrentados na execução das decisões judiciais sobre alimentos, como a inadimplência e as dificuldades de comprovação de renda, que muitas vezes complicam a efetividade das medidas decretadas. A análise incluirá um estudo de casos emblemáticos e a avaliação das tendências atuais nos tribunais brasileiros.

Este trabalho monográfico teve como intuito oferecer uma compreensão abrangente sobre a prestação de alimentos entre ex-cônjuges, contribuindo para o debate jurídico e social sobre o tema.

CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA

O presente capítulo irá dispor a respeito da família, no sentido de mostrar seu conceito doutrinário e legal, além de tratar sobre as mudanças ocorridos na mesma ao longo da história. Notoriamente, para começar a tratar sobre os diferentes tipos de família e sua evolução histórica, deverá ser discutivo primordialmente à respeito da etimologia da palavra.

Como é previsível, quando analisada etimologicamente, a palavra família assumiu vários significados ao decorrer dos séculos, inicialmente datada da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, famel (da raiz latina famul) tem o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão, ou seja, exprimindo somente a ideia de um agrupamento de pessoas, o que mudou gradativamente ao longo da história.

1.1 – Conceito Legal e Doutrinário

Conceitualmente, a família foi passando por mudanças ao longo dos anos, influenciada, principalmente, com a evolução religiosa, científica e econômica da sociedade.

Primordialmente, a instituição familiar surgiu na idade primitiva, onde a relação entre o homem e a mulher não tinha raízes sentimentais, mas somente para facilitar a sobrevivência, visto que a quantidade de trabalho era dividida juntamente com os afezeres do cotidiano. Segundo Belmiro Pedro Welter, em seu livro *“Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva”*, (2003, p. 33), existem duas teorias que foram formuladas para analisar e decidir como essas famílias primitivas se organizavam, sendo elas, a patriarcal e a matriarcal.

Duas teorias são invocadas: a primeira, a matriarcal, asseverando que a família é originária de um estágio inicial de promiscuidade sexual, em que todas as mulheres e homens pertenciam uns aos outros; a segunda, a teoria patriarcal, que nega essa promiscuidade sexual, aduzindo que o pai sempre foi o centro organizacional da família.

Na época, o intuito a ser atingido com essas relações, era meramente reprodutivo, não era levado em conta questões de cunho sentimental, visto que a população ainda estava galgando seus primeiros passos para a organização em sociedade.

Essa estrutura patriarcal que a família assumia, se caracteriza pela hierarquia, pela rígida divisão dos papéis de cada gênero e pela centralização na figura masculina. Com essa organização, era o homem que detinha o poder sobre a família, ditando os papéis da mulher e dos filhos.

Segundo Gomes(p. 39,2002), a instituição família do modo que é conhecida nos dias atuais, tendo sua base principal nas relações sentimentais de indivíduos, teve seu marco inicial no Direito de Família Romano, que deu a ela estrutura inconfundível, tornando-se unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade de um soberano chefe. Na época de Roma, a família era muito ligada à religião, tanto quanto é no cristianismo, onde esse instituto é citado inúmeras vezes no livro sagrado, além de impor certos padrões de família que devem ser seguidos pelos fiéis.

Ocorre que o Estado e a Religião, propagavam e impunham a organização da família como patriarcal, tanto por questões morais como jurídicas. Liberdades que estão previstas nos dias atuais para todas as pessoas, como o direito ao divórcio, na época, era considerado um tabu, onde somente no ano de 1977 passou a ser permitido legalmente. Porém em alguns dogmas, até os dias atuais não é permitido, como no catolicismo, onde o divórcio ainda não é reconhecido (GOMES, 2002).

Essas mudanças ocorridas nos anos de 1960 e 1970 se intensificaram, até chegar ao ponto que a família passou a ser denominada como moderna, fazendo referência as mudanças alcançadas.

A Constituição Federal foi um importante instrumento para a propagação e inserção desse novo conceito de família moderna, onde ampliava o conceito familiar, fazendo assim, a união estável e a monoparentalidade, por exemplo, fazerem parte do conceito de família (BRASIL, 1988).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988, online).

Nessa linha de raciocínio, o afeto é visualizado como o elemento principal dessas novas modalidades de família, dado que o indivíduo passou a ter uma maior autonomia para escolher o modelo de família seria adotado baseado nas relações afetuosas de cada pessoa, sendo tal formato reconhecido juridicamente.

Portanto, é cristalino notar que a família, com o passar dos anos, passou a assumir diferentes conceitos e evoluindo conforme os indivíduos da sociedade evoluíram, não assumindo, assim, um conceito estático.

1.2 – Evolução Histórica

A família surgiu há mais de 4.600 anos, tal termo surgido do latim na Roma Antiga, utilizado para designar grupos de escravos agrícolas. Originalmente, tinha sua organização centralizada no patriarcado, onde todos os membros da família se sujeitavam ao homem. Segundo Friedrich Engels(p. 31, 1984) a evolução da família subdivide-se em quatro etapas: família consanguínea, família punaluana, pré-monogâmica e monogâmica.

Em síntese, a família consanguínea é considerada a primeira fase da organização familiar, onde os laços sanguíneos eram a principal base de parentesco. Esse modelo unilinear evoluiu para a família punaluana, que marcou um importante avanço ao excluir a união sexual entre seus membros consanguíneos. Posteriormente, surgiu a família pré-monogâmica, caracterizada pela propriedade da mulher por um único homem, enquanto este mantinha relações simultâneas com várias mulheres. Esse modelo foi gradualmente substituído pela família monogâmica, fundamentada no matrimônio e na procriação, estabelecendo um novo paradigma de relações familiares e de estrutura social (CONJUR, 2018)

No contexto da evolução da estrutura familiar, é crucial delinear as importantes fases históricas que contribuíram para essa progressiva transformação. Essas mudanças refletem os efeitos significativos que emergiram da mutação contínua

da entidade familiar, influenciando diretamente a construção do arcabouço jurídico que regulamenta a matéria nos dias atuais. Assim, a trajetória histórica da organização familiar demonstra a adaptação das normas sociais e jurídicas às novas configurações de parentesco e convivência, culminando no modelo de família que conhecemos hoje (CONJUR, 2018)

Ocorre que, com o decorrer dos séculos, o homem passou a perceber os malefícios de relacionar-se com alguém da mesma família, então assim, tal prática foi desaparecendo, e conseqüentemente, a família consanguínea deixou de existir (AZEREDO, 2020)

Com o decorrer evolutivo da sociedade, passou a assumir uma postura monogâmica, onde o objetivo do matrimônio era centralizado na preservação dos bens, sem ser levado em consideração o afeto. Essa postura menos afetiva também abrangia os filhos, os quais nessa época deixavam de lado a infância, quando mais novos, amadurecendo muito mais rápido, sendo o homem para trabalhar e a mulher para o casamento e afazeres domésticos (DIAS, 2011)

Não se deve deixar de salientar, o papel que a Igreja Católica Apostólica Romana assumiu nessa época, onde todos os matrimônios eram realizados e mantidos sob as determinações estabelecidas no Direito Canônico e, assumiam um caráter sacramental. Esse período foi marcado, principalmente, pelas perseguições feitas pela Igreja, contra tudo que fosse contra a família tradicional católica, como o aborto, adultério, concubinato e homossexualidade (LUZ, 2009)

Com o decorrer do século XIX, até os dias atuais, o mundo passou a sofrer inúmeras evoluções, em todas as esferas e âmbitos da sociedade, e a família não ficou para trás. A contemporaneidade da família passou a vigorar, e características como a valorização dos sentimentos e convivência, passaram a ser cada vez mais presentes (SOUTO, 2021)

A família tradicional, nessa época, ganhava extrema notoriedade, estando presente em comerciais de televisão, filmes e novelas, de modo que espalhou pelo mundo um ideal de família que deveria ser alcançado por todas as pessoas. De tal modo a filiação passou a assumir um papel mais importante, sendo cada vez mais valorizada no seio familiar, conseqüentemente dando mais espaço para a propagação de direitos às crianças e adolescentes (SOUTO, 2021).

De acordo com Luciano Silva Barreto (p. 208. 2013),, em sua obra *“10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I”*:

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justiça da pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva (BARRETO, 2013).

Nos dias atuais, a tradicionalidade da família foi deixada de lado e a filiação passou a ser ainda mais importante, a diversidade da família é o que mais pode ser observado.

Pode ser visualizado também, que algumas situações que anteriormente estavam na ilegalidade ou não tinham qualquer previsão legal, passaram a ser apreciadas pela legislação vigente, como o reconhecimento da união estável, casamento entre indivíduos do mesmo gênero sexual, a adoção, a criação de um Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros (LUZ, 2009)

Como supramencionado, o modelo adotado inicialmente na Constituição de 1988, como na época, era o modelo patriarcal, excluindo toda e qualquer outra forma de constituição familiar.

Destarte, é possível notar tal fato com a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil), de autoria de Clóvis Beviláqua, que representava a concepção familiar na época (BRASIL, 1916).

Conforme entendimento de Luiz Edson Fachin(p. 298, 2003), nesse período “ser sujeito de direito representava ser “sujeito de patrimônio”, ter muitos bens e nesta esteira de entendimento, a legislação cível daquela época, totalmente patrimonialista, valorizava mais o “ter” do que o “ser” e direcionava-se aos grandes proprietários, devendo-se frisar que a massa popular não sabia de seus direitos e tampouco que poderia invocá-los.”

Alguns aspectos dessa antiga legislação podem ser observados como comprovação desse conceito da época, como os artigos 233 e 240, do Código Civil de 1916, que apresentavam o homem como chefe da família, com uma função de comando e, a mulher, um papel coadjuvante em que somente auxiliava o companheiro.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.(BRASIL, 1916)

Observa-se que a mulher, não era dotada do poder familiar, onde o mesmo somente o homem tinha posse. Adveio, então, em 27 de agosto de 1962, a Lei nº 4.121, que versava a esse respeito e revogava vários dispositivos do Código Civil vigente na época (BRASIL, 1962).

Contudo, ainda existia uma discrepância na questão hierárquica do poder familiar, uma vez que, segundo o artigo 380, da referida lei, caso houvesse divergência em relação a esse poder, prevalecia a decisão do homem.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência(BRASIL, 1916).

Pode-se notar que a sociedade estava dando seus passos rumo a uma igualdade em relação ao pátrio, sendo que a legislação é somente um reflexo das concepções do povo nesse período.

Outro aspecto alterou-se 15 anos depois da da promulgação da supracitada lei, no ano de 1977, com as edições da EC nº09 e a Lei nº 6.515, a possibilidade do divórcio. Contudo ainda continha algumas restrições, que deveriam ter sido completados 05 anos desde a separação de fato e com início anterior a 28 de junho de 1977 (BRASIL, 1977)

Dessa forma, esses dispositivos pavimentaram o caminho para a Constituição Federal, que estabeleceu princípios fundamentais para todo o ordenamento jurídico, incluindo o Direito de Família. Com isso, passou-se a valorizar a

proteção igualitária de todos os membros da família. O reconhecimento do estado de filiação tornou-se, então, um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, proporcionando maior segurança jurídica aos filhos, que anteriormente eram negligenciados nas legislações precedentes (PAIANO, FERNANDES, 2023)

Finalmente, sendo deliniado todo o histórico da família, é possível notar que as mudanças foram feitas de forma gradual, onde a sociedade foi evoluindo sua mentalidade como um todo, entretanto, a legislação exerceu um papel fundamental, pois ao apreciar temas que não tinham tanto foco, colocou e introduziu à população o entendimento que o núcleo da família era o afeto, deixando de lado preconceitos relacionados a forma em que a mesma ocorria.

1.3 – Os Diferentes Tipos de Família

Inicialmente, para determinarmos os tipos de família existentes, é impossível deixar de falar da primeira forma, a família patriarcal, que tem como seu centro, a relação do poder do homem em relação aos demais membros da família, que possui a decisão final e absoluta. Este tipo familiar estava principalmente presente no período colonial e era respaldado pela Igreja (LÔBO, 2011)

Esse modelo ainda é muito presente na sociedade brasileira, que na maioria dos casos foi repassado pelas gerações anteriores, principalmente em regiões mais carentes ou rurais.

Um outro tipo seria a família matrimonial, que tem como núcleo o matrimônio e é caracterizada por uma “união de fato” e engloba a família patriarcal, visto que um dos princípios requisitos para se formar a família patriarcal é o casamento (PAIANO, FERNANDES, 2023)

Antes da Constituição Federal de 1988, apenas a família matrimonial recebia reconhecimento e proteção do Estado. Embora outras formas de organização familiar existissem na sociedade, elas não tinham reconhecimento jurídico e eram frequentemente discriminadas e rejeitadas pela religião e pelo Estado. Socialmente, a estrutura e a essência da família passaram por mudanças, mas sua importância na formação da pessoa permaneceu (MENEZES, 2008).

É possível concluir que o matrimônio seria a judicialização da família, onde passa a serem estabelecidos direitos e deveres entre os cônjuges, apesar que nos dias atuais, muitos desses direitos já são garantidos somente com a união e a presença do

afeto e convivência.

Ademais, um outra tipologia familiar muito em alta na contemporaneidade é a informal, formada principalmente pela união estável e tem como principais características a informalidade e a diversidade. Nessa família, é tido como fundamental o amor e o afeto entre os seus membros, desconsiderando a forma ou composição (LUZ, 2009).

Assim, a família informal difere do modelo matrimonial ao ser caracterizada por uma maior flexibilidade e adaptabilidade, acompanhando as transformações sociais e culturais ao longo do tempo. Essas configurações familiares podem se estabelecer por meio de laços de parentesco consanguíneo, casamento, adoção, uniões estáveis ou mesmo por relações não legalmente reconhecidas.

Nessa mesma linha, fala-se sobre outro tipo familiar, a monoparental, que possui dois principais conceitos, a lata e o restrito. Na significação lata, considera-se família os cônjuges e sua prole e também os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins. Desta forma é concebida a família pelo Código Civil, quando trata das relações de parentesco (SANTOS, 2009)

Nesse contexto, discute-se também outro tipo de família, a monoparental, que possui dois conceitos principais: amplo e restrito. No sentido amplo, considera-se família não apenas os cônjuges e seus filhos, mas também os parentes em linha reta ou colateral, assim como os afins. Essa é a definição de família adotada pelo Código Civil ao tratar das relações de parentesco.

Essa tipologia, por muitos anos, não teve o devido amparo legal, o que fazia seus membros não terem alguns direitos que outros tipos familiares possuíam, devido a sua falta de previsão na legislação (SANTOS, 2009).

Contudo, a constituição de 1988, passou à prever legalmente, onde a define como “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Levando o conceito constitucional em consideração, M. H. Diniz (p.11, 2002) aduz:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc (DINIZ. 2002).

Segundo Eduardo de Oliveira Leite (p.22, 2003), “uma família é

monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”.

Ao observar a sociedade desde a idade média e períodos anteriores a este, que esse tipo de família esteve sempre presente, contudo sempre observado de uma ótica de preconceito, imoralidade e ilegalidade.

O próximo tipo a ser estudado é o da família anaparental, termo que foi criado Sérgio Resende de Barros e tem como significado “família sem pais”, exemplificando, é a convivência sob o mesmo tempo, durante longos anos de duas irmãs que conjugam esforços para a formação de acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. (DIAS, 2013)

É fundamental observar que na família anaparental, diferente dos outros tipos abordados, as pessoas se unem sem conotação sexual, pois em muitos casos é formada por irmãos sanguíneos. Ainda, pode ser formada por homem e mulher, somente mulheres ou somente homens, contudo sempre com a presença do sentimento de cooperação e amizade (UCHA, 2021).

Com o casamento, é comum que surjam diferentes ciclos familiares após a separação, resultando frequentemente em uma nova configuração familiar, onde os filhos ficam com a mãe, formando uma família monoparental. Continuando sua vida, independentemente de ocorrer o divórcio, ela pode casar-se novamente ou estabelecer uma união estável, criando assim uma nova família. Essa nova configuração, não identificada no Código Civil, é chamada de família reconstituída, mosaica ou pluriparental. A família reconstituída é formada a partir de um casamento ou união estável onde um ou ambos os parceiros têm filhos de relações anteriores (MADALENO, 2023).

Muitas dessas famílias reconstituídas evitam a coabitação contínua e estável para prevenir conflitos entre o novo parceiro e os filhos da primeira relação, ou entre os filhos de ambos os parceiros que refizeram suas vidas após a separação. Mesmo assim, essas relações envolvem diversos intercâmbios e atividades comuns, incluindo formas de apoio econômico e financeiro, sem o comprometimento de uma convivência diária (MADALENO, 2023).

Estes são alguns tipos de família existentes na sociedade contemporânea, que vem se diversificando cada vez mais com o passar dos anos, uma vez que a sociedade está cada vez mais inclusiva no sentido de aceitar e normalizar tipos diferentes familiares. Portanto, esses tipos devem ser cada vez mais estudados e

colocados em pauta, para que assim o Direito Brasileiro possa evoluir e ampliar sua aplicabilidade para os mais diferentes tipos de relações

CAPÍTULO II – DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Inicialmente, para dar sequência ao estudo da família e da necessidade e prestação de alimentos, deverá ser discorrido sobre o casamento, juntamente à união estável, dado ao seu caráter recorrente e atual.

Serão demarcados os conceitos e as principais características, somado aos seus diferentes regimes e formas de aparecimento no ordenamento jurídico vigente. Igalmente, será analisado o encerramento dessa relação entre duas pessoas, e as implicações que traz, tanto em caráter social, como juridicamente.

2.1 – Da Formalização do Casamento

O casamento não possui um conceito definido, visto que as discussões ao seu respeito datam de séculos atrás, possuem um caráter temporal e mutável, dependendo da época em que se é estudado pode assumir diversos conceitos.

No entanto, o Código Civil, em seu art. 1.511 preceitua que, “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).

Esse caráter altamente variável e temporal do casamento é muito bem exposto por Roberto Gonçalves (p. 39, 2012), ao assinalar que, “o casamento, como todas as instituições sociais, varia com o tempo e os povos”.

A partir das mais diversas definições que existem sobre o casamento, alguns elementos aparecem de forma recorrente, como a existência de consentimento, a diversidade de sexos, da finalidade de constituição de família e o auxílio mútuo. Pode-se dizer, portanto, que o casamento é a união de duas pessoas, reconhecido e regulamentado pelo Estado, que objetiva a constituição familiar, com base em um

vínculo de afeto (TARTUCE, 2015).

Ainda no campo conceitual, é possível notar que os doutrinadores da atualidade baseiam o casamento, principalmente, na igualdade, onde ambos os nubentes devem possuir direitos e deveres, derrubando o casamento patriarcal que era vigente no século passado. Em relação a sua natureza jurídica, existem três correntes jurídicas defendidas entre os doutrinadores: institucional, contrat mista (TARTUCE, 2015).

A concepção clássica dispõe que, a união entre o homem e a mulher pré-existe à judicialização deste vínculo, sendo algo que advém da natureza humana. Outra corrente é a contratual, onde trata da relação matrimonial, pois envolve um caráter patrimonial, gerando obrigações e deveres entre os cônjuges, o que traria uma maior segurança jurídica para ambos (CIELO *et al*, 2010).

A corrente majoritariamente aceita é a mista, por uma abrangência maior dos aspectos, sendo eles os direitos e deveres, bem como *affectio maritalis*, se aborda os interesses morais e pessoais. É possível sintetizar que ocorre a união do caráter contratual ao caráter institucional, onde deixa de se tratar de um mero contrato, para um contrato especialíssimo (CIELO *et al*, 2010).

O casamento estabelece uma ligação jurídica entre duas pessoas, ou seja, é regulamentado por leis, onde são estabelecidos direitos e deveres, e como demarcado, exige a consensualidade das partes, como estabelecido no artigo 1.514, do Código Civil: “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (BRASIL, 2002).

Assim, para que ocorra a celebração do casamento, é necessária a escolha do regime de bens. Esse regime devia ser adotado no ato do casamento, com um caráter irrevogável, quando tratados no Código Civil de 1916, em seu artigo 230. De modo que, após escolhido, o mesmo não poderia ser alterado posteriormente (BRASIL, 1916).

Entretanto, o Código Civil de 2002 alterou tais termos estabelecidos em seu predecessor, onde passou a ser admitida a alteração do regime de bens no curso do casamento, sob as condições estabelecidas no art. 1.639, § 2º da legislação vigente (BRASIL, 2002)

Atualmente, um dos regimes mais comuns adotados pela população brasileira é o regime da comunhão parcial de bens, que é o legal ou supletivo, ele se

aplica quando não há uma estipulação específica de outro regime a ser adotado e, caracteriza-se pela constituição de bens particulares e bens comuns, na qual existe a comunhão de bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso e a separação dos bens adquiridos antes do casamento, se tratando estes de bens particulares. No entanto, não são todos os bens que são comuns a ambos os cônjuges após o casamento, existem exceções, como os que sobrevierem por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (SILVA, 2023)

Em complemento, a legislação no artigo 1.659, incisos III a VII, traz outros bens e obrigações excluídas da comunhão, como os proventos do trabalho de cada cônjuge, obrigações anteriores ao casamento, obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo a reversão em proveito do casal, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, as pensões, meio-soldo, montepios e outras rendas semelhantes (BRASIL, 2002)

Existem exemplos para que sejam identificados os bens adquiridos em comum pelo casal, enquanto estiverem juntos. Estes estão expostos no art. 1.660, do Código Civil:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (BRASIL, 2002).

Nesse regime em análise, estão incluídos o patrimônio comum do casal, os bens advindos por fato eventual, sendo ele natural ou humano, não havendo distinção na legislação vigente (CIELO et al, 2010)

É relevante observar que na jurisprudência majoritária aduz que, quando há separação de fato entre os cônjuges cessa a comunicação de bens adquiridos durante o regime de comunhão parcial de bens, conforme julgado identificado pelo TJ/RJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE

FATO POR UM DOS CÔNJUGES. SIMULAÇÃO LESIVA À PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido esta em sintonia com a jurisprudencia desta Corte, firmada no sentido de que a separacao de fato poe fim ao regime matrimonial de bens. Precedentes. 2. A Corte local entendeu nao restar configurada a simulacao lesiva, além de nao poder ser invocada pela autora, que dela tinha conhecimento ha nove anos. Contra o ultimo fundamento nao se insurge a recorrente, o que atrai o óbice da súmula 283/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (BRASIL, 2018).

O presente julgado aduz que qualquer interpretação contrária resultaria em um enriquecimento injustificado do cônjuge, que não contribuiu para a formação do patrimônio, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2010, na decisão anteriormente citada.

Já o regime da comunhão universal, mais amplo que a comunhão parcial de bens, ocorre a comunicação entre todos os bens dos cônjuges, sendo eles presentes e futuros, e deve ser eleitos pelos nubentes mediante pacto antenupcial. Apesar do nome, existem algumas hipóteses onde alguns bens são excluídos da comunhão, os quais sejam:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (BRASIL, 2002).

É importante mencionar que, conforme entendimento do doutrinador Zeno Veloso (2018), nos bens excluídos da partilha no regime de comunhão universal estão os bens doados com cláusula de reversão. De acordo com isso, o doador pode determinar que o bem retorne a ele, caso sobreviva ao destinatário da doação, conforme estabelecido no art. 547 do Código Civil.

Dessa forma, se o destinatário falecer antes do doador, o bem voltará para o patrimônio deste último, não se tornando parte dos bens comuns do casamento do destinatário. Contudo, se o doador falecer antes do destinatário, a condição de reversão

não terá efeitos, e o bem será incluído no patrimônio comum do cônjuge destinatário (VELOSO, 2018).

Ademais, também existe o regime de participação final dos aquestos, regime com menos aplicabilidade e procura nos cartórios, é o que possui a maior complexidade. Conhecido como regime híbrido, pois tem características do regime de separação de bens no decorrer do casamento e do regime de comunhão parcial de bens no momento de dissolução (DIAS, 2016).

Por fim, existem alguns outros regimes de bens que são menos comuns ou que somente podem ser aderidos em situações específicas, como o de separação de bens. Em síntese, nesse regime os bens não se comunicam, existindo dois tipos, o primeiro é o regime convencional, onde não há dúvidas a respeito da titularidade dos bens, pois efetivamente não se comunicam entre os cônjuges (ALMEIDA *ET EL*, 2023).

Em contraponto, o regime de separação de bens legal ou cogente existe a possibilidade de comunicação de bens de acordo com o entendimento do STF, exarado por meio da Súmula 377, aprovada na Sessão Plenária de 03/04/1964 (BRASIL, 1964).

Portanto, é possível concluir que o ordenamento jurídica trata o casamento como um contrato entre as partes, contudo não pode ser observado somente sob essa visão, visto que também é constituído de aspectos abstratos, que não podem ser previstos em lei ou em livros doutrinários, mas são essenciais para o estudo dos regimes de casamento.

2.2 – Do Reconhecimento da União Estável

Em contraste ao tópico anterior, que diz respeito das formalidades que o casamento possui, e seus regimes de bens, é possível concluir que sua diferença essencial com a união estável seria em relação a sua informalidade, contudo ainda sim existe certos requisitos que precisam ser alcançados para que tenha sua configuração reconhecida. O Código Civil, em seu art. 1.723, “Reconhece-se como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, estabelecida com o fim de constituir família” (BRASIL, 2002).

De acordo com Áurea Pimentel Pereira (2008), para que uma união seja reconhecida como estável, é necessário que ela apresente características específicas, tais como ser pública, contínua e duradoura. Abordando que a exclusão de relacionamentos clandestinos, marcados por separações e reconciliações frequentes e

de curta duração, assim como aqueles que não têm o objetivo de constituir uma família, são estabelecidos apenas para a comunhão de leitos (PEREIRA, 2008).

Deve-se estabelecer o conceito de cada característica, dada a sua imprescindibilidade para a constituição da união estável. Destacando a publicidade, que refere-se à necessidade de que a união seja reconhecida publicamente, não mantida em segredo. Como mencionado por Maria Berenice Dias (2018), a união estável requer coabitação pública, constante e durável.

A continuidade e a durabilidade se referem à estabilidade e à persistência da relação ao longo do tempo é um fator relevante. Para Flávio Tartuce (2020), a união estável também é caracterizada por uma relação entre duas pessoas que vivem juntas de forma pública, contínua e duradoura, com o propósito de construir uma família, mesmo sem terem formalizado o casamento (TARTUCE, 2020).

A estabilidade e a fidelidade são fundamentais para a consolidação da união estável. Conforme argumentado por Tartuce (2020), a união estável pressupõe a publicidade da convivência entre os nubentes, demonstrando de forma explícita a intenção duradoura e estável da relação, além da fidelidade entre ambos.

A comunhão de vida e de interesses envolvem o compartilhamento de responsabilidades e objetivos entre os parceiros, que constituam planejar um futuro juntos. Já para os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2021) ressaltam que a união estável requer "a comunhão plena de vida, a integração econômica e a busca por objetivos em comum" (FARIAS *et al*, 2021).

A partir da definição dos princípios que norteiam a união estável, é necessário regulamentá-la, definindo os direitos e deveres entre os companheiros, já que sua essência tem como uma de suas bases a informalidade, sem haver a intervenção estatal (ALMEIDA *et al*, 2023).

Essa questão da regulamentação das uniões estáveis apresenta uma complexidade intrigante. Por um lado, a interferência excessiva nos assuntos privados pode representar um risco, potencialmente prejudicando esses laços afetivos.

Por outro lado, a ausência de diretrizes legais podem resultar em situações injustas, já que a convivência entre duas pessoas pode gerar implicações que demandam proteção legal. Esse dilema resalta a dificuldade em encontrar um ponto de equilíbrio entre o respeito à autonomia individual e a necessidade de garantir segurança jurídica nas uniões estáveis (PEREIRA, 2020).

É de fundamental relevância destacar a respeito do registro da união estável,

a figura do contrato de convivência, esse tipo familiar não é necessário a formalização por escritura pública e nem que seja submetido a registro. Contudo, é preciso que atenda aos requisitos de validade no negócio jurídico, como disposto no art. 104 do Código Civil e na jurisprudência, com destaque para a decisão do STJ:

[...] 1. O texto de Lei que regula a possibilidade de contrato de convivência, quando aponta para ressalva de que contrato escrito pode ser entabulado entre os futuros conviventes para regular as relações patrimoniais, fixou uma dilatada liberdade às partes para disporem sobre seu patrimônio. 2. A liberdade outorgada aos conviventes deve se pautar, como outra qualquer, apenas nos requisitos de validade de um negócio jurídico, regulados pelo art. 104 do Código Civil. 3. Em que pese a válida preocupação de se acautelar, via escritura pública, tanto a própria manifestação de vontade dos conviventes quanto possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito. 4. Assim, o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito. [...] STJ. 3ª Turma. REsp 1459597/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/12/2016 (BRASIL, 2016).

De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 693, também existe a possibilidade de reconhecimento da união estável por meio de ação judicial, que deve seguir as regras e precedimentos destinados às ações de família (BRASIL, 2015).

Destaca-se entre os efeitos existentes, o direitos aos alimentos, uma vez que a união estável também está amparada no princípio da assistência mútua, onde após a sua dissolução pode incorrer o direito a fixação dos alimentos no percentual necessário à sobrevivência do companheiro fragilizado (BRASIL, 2002).

É de se verificar que no âmbito tributário, o artigo 5º do Decreto nº. 9.580 de 22 de novembro de 2018, estabelece que o cônjuge ou companheiro pode ser considerado dependente para efeitos fiscais se houver convivência por mais de cinco anos, ou por período menor, caso haja filhos em comum (BRASIL, 2018).

Apesar desses critérios, a jurisprudência tem entendido que tais exigências não são mais válidas, uma vez que foram removidas da legislação para definir a união estável. Portanto, se os requisitos estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil forem atendidos, a dependência econômica pode ser reconhecida para fins tributários. Essa interpretação reflete a evolução na compreensão legal da união estável como uma entidade equiparada ao casamento para diversos propósitos legais, incluindo o aspecto tributário (BRASIL, 2015).

A união estável tem um importante papel para a sociedade, Cristiano Chaves de Farias, em sua obra "Curso de Direito Civil: Famílias" (2021), aborda a importância da união estável como uma forma de proteger os direitos dos casais que convivem em uma relação afetiva sem realizar o casamento formal.

Relevante destacar que a união estável tem se mostrado essencial para promover a igualdade e a justiça social, garantindo direitos como herança, pensão alimentícia e benefícios previdenciários aos parceiros. Concluindo que a união estável representa uma instituição valiosa no contexto jurídico contemporâneo, proporcionando reconhecimento legal e proteção jurídica às relações familiares que não se enquadram no modelo tradicional de casamento (FARIAS, 2021).

2.3 – Das implicações do Divórcio e Dissolução da União Estável

Após dissertar a respeito da concepção do casamento, é necessário estabelecer os pontos mais importantes que dizem respeito ao divórcio, que se trata da dissolução do vínculo conjugal, estabelecendo o fim ao casamento e ao regime de bens. Ou seja, caso o casal se divorcie, porém se reconcilie após isso, será necessário se casarem novamente, caso desejem desfrutar dos efeitos advindos do matrimônio (NIGRI, 2022).

No ordenamento jurídico, existem outros institutos que tratam sobre o fim do matrimônio, como a separação judicial sem o procedimento de averbação em cartório, que é feita por um Juiz de Direito e encerra somente a sociedade conjugal e o regime de bens, onde, caso haja reconciliação o casal não será necessária a realização de um novo casamento, pois ainda não houve a averbação do ato de separação juntamente ao cartório competente.

Assim, é vedado o casamento com outra pessoa, visto que esse instituto não tem o poder de dissolver o vínculo conjugal. Nesse compasso aparece a separação de fato, onde o casal não vive mais como marido e mulher ou companheiros, entretanto continuam casados legalmente (NIGRI, 2022).

Ambos esses tipos de separação explicitados incorrem a possibilidade da pessoa separada ainda poder constituir união estável com outra pessoa, como disposto no art. 1.723, § 1º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre

o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente (BRASIL, 2002).

Em relação ao divórcio, no Brasil é regulamentado pelo Código Civil e por outras legislações pertinentes. A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, descando que não há mais a necessidade de prévia separação judicial ou de fato para o casal solicitar o divórcio (BRASIL, 2010).

Existem duas formas de divórcio, o conhecido como divórcio amigável, ocorre quando o casal está de acordo com a dissolução do casamento e com os termos do divórcio, incluindo questões como guarda dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens. Nesse caso, é possível realizar o divórcio de forma extrajudicial, em cartório, desde que não haja filhos menores ou incapazes envolvidos, ou de forma judicial, quando há menores incapazes do casal (DIAS, 2019).

No que diz respeito aos termos desse tipo de divórcio, os mesmos são estabelecidos entre os cônjuges. Algumas decisões a serem tomadas se tratam da continuidade de uso do sobrenome ou retorno do nome de solteiro, a estipulação dos alimentos aos filhos, frisando que não existem dúvidas a respeito da necessidade de definir em quanto cada um arcará, contudo, caso não necessite, poderá dispensá-los ou não pleiteá-los, mas não se admitindo sua renúncia (ALMEIDA *et al*, 2023).

Por sua vez, no contexto de um divórcio litigioso, segundo Dinamarco (2009), é permitido pela jurisprudência em relação à partilha de bens em ações de divórcio da qual envolve a divisão da sentença em partes ou capítulos para lidar com diferentes aspectos da disputa.

Assim, questões como guarda e visitação dos filhos, pensão alimentícia, sobrenome e divisão de bens podem ser tratadas separadamente em cada capítulo da sentença. Isso permite uma abordagem mais organizada e focada, abordando cada questão de forma individual dentro do processo litigioso (BRASIL, 2015).

Conforme Madaleno (2018), quando não há consenso entre os cônjuges quanto ao divórcio, seja devido à oposição de um deles ou à falta de acordo sobre as cláusulas reguladoras da dissolução do casamento, é possível que um dos interessados apresente um requerimento litigioso de divórcio. Esse procedimento segue o rito estabelecido nas ações de família previstas nos artigos 693 e seguintes do Código de

Processo Civil (MADALENO, 2018).

No entanto, no processo de divórcio judicial convencional, as etapas são mais demoradas e complexas. Inicialmente, as partes devem ingressar com a ação, proporcionando ao cônjuge contrário a oportunidade de se manifestar no processo. Em seguida, são realizadas audiências conciliatórias na tentativa de resolver as divergências entre as partes (DIAS, 2021).

Caso não haja acordo, o processo passa por uma fase de instrução, culminando na decisão judicial que decreta o divórcio. Esta decisão pode ser contestada por meio de recursos, prolongando ainda mais o processo. Somente após o trânsito em julgado da sentença é que o divórcio produzirá efeitos legais, permitindo que seja registrado em cartório. Este processo, portanto, pode acarretar uma demora significativa para a parte que busca a dissolução do casamento (DIAS, 2021).

Nessa vereda, como no divórcio, a dissolução da união estável pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial.

Em relação a dissolução extrajudicial, é uma modalidade mais rápida e menos burocrática do que o processo judicial, oferecendo uma alternativa eficiente para casais que desejam encerrar sua convivência de forma amigável e consensual. No entanto, é importante ressaltar que, em caso de desacordo entre as partes ou na presença de filhos menores ou incapazes, a dissolução extrajudicial não é possível, sendo necessário recorrer ao processo judicial para resolver as questões pendentes (FARIAS *et al*, 2018).

Segundo o STF, através da Súmula 380, entende que: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964).

Neste passo, Euclides Oliveira (2003) dispõe que, caso não haja disposição para chegar a um acordo, principalmente quando há discordância em relação à partilha dos bens ou à definição da pensão alimentícia, a opção será recorrer ao processo judicial. Nesse caso, é possível solicitar judicialmente a declaração da existência da união estável e sua dissolução, estabelecendo-se os períodos de início e término da união. Isso é feito com o objetivo de garantir que os companheiros possam pleitear os direitos aos quais têm direito de acordo com a legislação vigente.

Conforme entendimento da 3ª Turma do STJ:

Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das

peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartório) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura" (BRASIL, 2017).

Com o intuito de proporcionar uma maior segurança ao processo de dissolução, caso desejado, o artigo 732 do Código de Processo Civil permite a homologação judicial da dissolução registrada em cartório. Além disso, o código estabelece que as regras referentes ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais são aplicáveis também ao processo de homologação da extinção consensual de união estável (BRASIL, 2015)

Finalmente, ambos os procedimentos que dão fim ao vínculo estabelecido contratualmente e judicialmente, possuem peculiaridades, que se baseiam pelo regime que foram adotadas, cabendo ao casal analisar qual a melhor forma de proceder no caso de um rompimento.

CAPÍTULO III – DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES

Neste capítulo será discorrido a respeito da necessidade da pensão alimentícia entre pessoas separadas, tanto pelo divórcio, quanto pela dissolução da união estável. Conforme já foi amplamente exposto, um casal pode ser formado e classificado de diferentes formas, contudo, se mantém certas obrigações inerentes ao tipo de relação, visto que de acordo com o tempo e com o convívio das partes, são criadas rotinas e uma relação de dependência.

Sendo assim, quando ocorre a ruptura dessa união, não pode haver um simples afastamento entre as partes que formavam o casal, já que o tempo de convívio configurou uma estrutura rotineira na vida de cada um, onde deve ser respeitado o tempo para a reorganização da parte mais frágil dessa relação em se reestabelecer na sociedade.

3.1 – Contexto Histórico e Conceito de Alimentos

No início da civilização, os alimentos encontraram suas bases no direito natural, onde sua obrigação estava ligada a um caráter moral, ou seja, não havia uma regra jurídica que estabelecia sua obrigatoriedade. Somente posteriormente, com a fixação das regras *iuspositum*, os alimentos passaram a constituir caráter legal, com normas e princípios estabelecidos juridicamente (PIMENTEL, 2003)

O Código Civil de 2002 renovou o instituto dos alimentos, introduzindo novos pressupostos e, em parte, abandonando o ultrapassado fundamento da culpa como requisito para seu recebimento. O princípio da mútua assistência e da solidariedade foi reforçado, especialmente nos casos de casamento e união estável (PEREIRA, 2023)

A sobrevivência é um direito fundamental da pessoa humana, e o crédito alimentar é essencial para aqueles que não conseguem prover sua própria subsistência devido a idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou falta de trabalho. Os alimentos estão relacionados ao direito à vida e representam um dever de amparo entre parentes, cônjuges e conviventes, para ajudar aqueles em situação social e econômica desfavorável. Este dever deriva da lei e não de contratos ou testamentos (ROLF, 2023)

Os alimentos são destinados a suprir necessidades básicas como sustento, vestuário, habitação e assistência na doença, além de atender às necessidades morais e culturais, considerando a condição social do beneficiário e a capacidade econômica do provedor. O artigo 1.694 do Código Civil permite que parentes, cônjuges ou companheiros solicitem alimentos para viverem de modo compatível com sua condição social, incluindo a educação (BRASIL, 2002)

Ao fazer uma análise a respeito do conceito de alimentos, segundo o ordenamento jurídico e a doutrina, não se limita apenas a itens alimentares ou aos essenciais para a subsistência. Conforme Maria Berenice Dias aduz:

“Os alimentos não se vocacionam apenas à manutenção física da pessoa. A des-necessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo a ampla dimensão do conceito de dignidade humana. Assim, deve-se compreender o conceito de necessidade a partir dos caminhos sinalizados pela ideia de dignidade humana, emanada na Lei Maior” (DIAS, 2017, p. 23).

Dessa forma, os alimentos referem-se a tudo que é essencial para atender às necessidades da vida. Em um sentido mais amplo, alimentos são as contribuições periódicas garantidas a uma pessoa para assegurar sua sobrevivência (SOUTO, 2021).

Vale ressaltar que apesar do caráter econômico, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio do julgamento da ADI 5.422, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que as pensões alimentícias estão isentas da incidência do Imposto de Renda.

Segundo a decisão, os valores recebidos como alimentos não são considerados renda ou proventos para o beneficiário, mas sim uma transferência dos ganhos do alimentante destinada ao alimentado. Portanto, o recebimento desses valores não representa um acréscimo patrimonial para o alimentado, ficando fora do escopo de incidência do imposto (BRASIL, 2022).

3.2 – Princípios e Tipos de Alimentos

No ordenamento jurídico brasileiro existem alguns princípios que regem os alimentos, os quais estão amplamente expostos no ordenamento jurídico vigente.

Em primeiro lugar, existe o princípio da proporcionalidade, que está expresso no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o qual deu origem ao famoso binômio da necessidade x proporcionalidade, que sempre deve ser observado de forma prévia na fixação dos alimentos (BRASIL, 2002).

[...]

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” (BRASIL, 2002).

[...] (BRASIL, 2002).

Esse princípio aduz que, ao estabelecer a cota alimentar, deve ser levado em consideração as necessidades do reclamante e também as condições e recursos da pessoa obrigada, para determinar um valor proporcional a esses termos (PIMENTEL, 2003).

No art. 1.695 está compreendido o princípio da condicionalidade, quando o legislador estabelece que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

O artigo 1.707 do Código Civil estabelece claramente que o direito à prestação alimentícia não pode ser renunciado pelo alimentado, sendo que a lei permite apenas que o credor decida não exercer esse direito. Portanto, filhos e ex-cônjuges (ou ex-companheiros) podem optar por não exigir os alimentos, mas não podem abdicar desse direito. Isso significa que eles mantêm a possibilidade de solicitar os alimentos caso venham a necessitar (DIAS, 2017).

O crédito alimentar não pode ser transferido, ou seja, o credor não pode vendê-lo, sob pena de nulidade absoluta do ato, de acordo com o artigo 166, incisos II e IV, do Código Civil.

Segundo o artigo 1.707 do mesmo código, o credor pode optar por não exercer seu direito aos alimentos, mas não pode renunciar. Além disso, esse crédito não pode ser cedido, usado para compensação de dívidas ou penhorado (SOUTO *et al*, 2021).

Por sua vez, os alimentos podem ser classificados quanto a sua natureza, dividindo-se em naturais e civis. Os naturais são aqueles estritamente necessários para a sobrevivência e se destinam as pessoas que dão origem a situação de necessidade, como é estabelecido no art. 1.694, § 2º e art. 1.704, parágrafo único, Código Civil (BRASIL, 2002).

Segundo Celso Palermo Júnior (2016):

“... os alimentos civis, são aqueles necessários a prover a sobrevivência de uma pessoa e também o seu status social, ou seja, alimentação, padrão de vida, vestuário, habitação, saúde, educação, lazer etc. Nesse sentido, temos como exemplo os alimentos prestados de pai para filho (s) por meio da pensão alimentícia, não bastando somente alimentar a sua prole, mas também mantê-la sob mesmo padrão de vida ostentado antes da ruptura do casal.” (PALERMO, 2016).

Outrossim, se classificam quanto à finalidade ou definitividade. Os definitivos são aqueles fixados por sentença de mérito com trânsito em julgado, ou por acordados homologados judicialmente ou em escritura pública. Além de que podem ser revisados ou exonerados se houver mudança nas condições econômicas das partes (CARVALHO, 2023).

Nesse passo estão os não definitivos, que se dividem em provisionais e provisórios, ambos possuem natureza antecipatória e cautelar, sendo deferidos para assegurar a manutenção do alimentando durante a tramitação do processo. O primeiro tem previsão no art. 1.706 do Código Civil, são fixados em sentença de primeira instância, em ações de investigação de paternidade ou reconhecimento de união estável (BRASIL, 2002).

O segundo tem previsão no art. 4º da Lei 5.478/68, são aqueles fixados liminarmente pelo juízo, sem ouvir a parte contrária, para que não haja prejuízo ao alimentando na pendência do julgamento definitivo da ação de Alimentos (BRASIL, 1968).

Também podem ser classificados conforme suas fontes, em legítimos ou legais, convencionais, testamentários e ressarcitórios ou indenizatórios. Legítimos são devidos por lei entre parentes, cônjuges e companheiros; convencionais decorrem de contrato entre as partes; testamentários são estabelecidos por testamento; e ressarcitórios, por responsabilidade civil (CARVALHO, 2023).

Os convencionais e indenizatórios pertencem ao direito das obrigações, enquanto os testamentários estão nas sucessões. A Doutrina considera alimentos convencionais e testamentários como voluntários, mas pensão acordada na separação consensual segue regras dos alimentos legítimos regulados pelo direito de família (CARVALHO, 2023).

Ademais, também se encontram os alimentos avoengos, que é a pensão alimentícia dos avós aos netos, baseia-se no princípio da solidariedade e na responsabilidade de contribuir para o sustento dos netos quando os pais não conseguem prover a subsistência dos filhos ou quando os alimentos fornecidos pelos pais são insuficientes.

Se a obrigação principal dos pais falhar, a obrigação subsidiária é dividida entre os avós paternos e maternos. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e se estende a todos os ascendentes, recaindo sobre os mais próximos em grau (PEREIRA, 2023).

Ainda, em situações em que a varoa está grávida, lhe é devida os alimentos gravídicos. São aqueles destinados à gestante para cobrir as despesas desde a gravidez até o parto. A natureza dos alimentos gravídicos é única, combinando elementos de responsabilidade civil e pensão alimentícia (SOUTO, 2021).

Estes possuem previsão legal no art. 2º da Lei 11.804/08, compreendem:

[...] os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (BRASIL, 2008).

Segundo esse artigo é assegurado à gestante o direito a receber assistência financeira durante a gravidez. Esta assistência deve cobrir todas as despesas adicionais relacionadas à gravidez, desde a concepção até o parto. Inclui custos com alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e outras prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, conforme orientação médica. A lei também permite que o juiz determine outras despesas pertinentes que devem ser custeadas pelo suposto pai, garantindo assim o suporte necessário à saúde e bem-estar da gestante e do nascituro.

3.3 – Aspectos Legais da Doutrina e da Jurisprudência quanto a Obrigação Alimentar entre Ex-cônjuges

Nessa constante, os alimentos entre ex-cônjuges estão previstos no ordenamento jurídico. São fontes de obrigação alimentar o casamento, a união estável e o parentesco, sendo devido a obrigação de mútua assistência prevista no artigo 1.566, III, do Código Civil.

No entanto, a pensão entre ex-cônjuges não é automática, sendo necessário comprovar a necessidade de quem solicita e a possibilidade de quem deve pagar (PEREIRA, 2023).

Tal obrigação encontra amparo nos arts. 1.694 e 1.704 do Código Civil, veja-se:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 2002 introduziu uma inovação significativa ao permitir a fixação de alimentos para o cônjuge declarado culpado na dissolução litigiosa da sociedade conjugal. Isso ocorre se o cônjuge necessitar dos alimentos, não tiver parentes capazes de fornecê-los e não puder trabalhar, limitando-se a pensão ao essencial para sua sobrevivência, conforme o artigo 1.704, parágrafo único (BRASIL, 2002).

Assim, destina-se a garantir um padrão de vida compatível com sua condição social, incluindo a cobertura de necessidades educacionais, e não apenas o essencial para a sua subsistência, como é disposto no art. 1.702, do Código Civil (GONÇALVES, 2024).

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694 (BRASIL, 2002).

Segundo o estabelecido pelo artigo 1.708 do Código Civil, o dever de fornecer alimentos cessa com o casamento, a união estável ou o concubinato do beneficiário (BRASIL, 2002).

Em caso onde houver uma comprovação da constituição de nova união estável, casamento ou concubinato deixa de existir o direito de alimentos entre os cônjuges anteriores, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...] 2. No caso, no entanto, a alimentada admite expressamente que constituiu união estável, não mais fazendo jus ao recebimento de pensão alimentícia de seu ex-cônjuge. Existência de fundamento suficiente a ensejar a exoneração de alimentos. Art. 1.708 do CC. Manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70070798194 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 24/11/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2016 (TJ RS, 2016).

Em contraponto a isso, o novo casamento do cônjuge devedor não elimina a obrigação estabelecida na sentença de divórcio, conforme o artigo 1.709 do Código Civil. Portanto, não é permitido usar uma nova união para reduzir a pensão alimentícia previamente estabelecida. Mesmo que o devedor forme uma nova família ou tenha outros relacionamentos afetivos, a obrigação alimentar determinada após o divórcio permanece.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “A teor do que dispõe o art. 30 da Lei n.º 6.515 /77 e o art. 1.709 do Código Civil, não pode o devedor de pensão alimentícia querer eximir-se da obrigação anteriormente assumida alegando a constituição de nova família” (TJ SC, 2004).

Entretanto, novos encargos alimentares advindos do nascimento de novos filhos do alimentante, constitui causa para minoração do *quantum* estipulado, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO VISANDO REFORMA DA SENTENÇA PARA MANTER O VALOR DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - PROLE DO NOVO CASAMENTO - REDUÇÃO NA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - ALTERAÇÃO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Havendo prole do novo casamento, este `novo' filho tem similar direito de ser sustentado pelo genitor comum, o que resulta na configuração de um encargo superveniente que autorizaria a minoração do quantum antes estipulado, para que todos os filhos menores possam ser atendidos eqüitativamente da natureza de suas necessidades (TJ PR, 2010).

É possível constatar que, com o avanço da igualdade de gênero e a entrada da mulher no mercado de trabalho, a estipulação de pensão alimentícia entre cônjuges tornou-se menos comum e está agora ligada exclusivamente à necessidade da parte que a solicita, não sendo mais presumida a necessidade da esposa, como previsto anteriormente na Lei nº 5.478/68.

Os alimentos agora são restritos a situações específicas de real necessidade, e essa obrigação é mútua entre os cônjuges. Para Paulo Lôbo, “O direito aos alimentos não tutela os que voluntariamente optaram pela ociosidade” (LÔBO, 2016).

Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os alimentos possuem caráter excepcional, porém, devem ser analisados o caso específico para verificar a existência das exceções, conforme o julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configure a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes. 4. No caso, em virtude da excepcionalidade delineada no acórdão recorrido, deve ser determinada a obrigação de prestar alimentos sem limitação de prazo. 5. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2022).

Não se deve omitir à exceção a essa regra, uma vez que pensão alimentícia vitalícia ocorre apenas em circunstâncias excepcionais, como em casos de incapacidade permanente para o trabalho, saúde frágil ou impossibilidade prática de conseguir emprego (LÔBO, 2021).

Nessa linha, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2021, decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configure a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes. 4. No caso, em virtude da excepcionalidade delineada no acórdão recorrido, deve ser determinada a obrigação de prestar alimentos sem limitação de prazo. 5. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2022).

Deve-se considerar a organização familiar e as responsabilidades atribuídas a cada cônjuge, independentemente do gênero. Apesar da igualdade de gênero, é comum que a mãe assuma os cuidados com os filhos, especialmente quando são pequenos. A pensão alimentícia deve ser estabelecida em favor da parte que não tem recursos financeiros suficientes, não possui bens ou não pode trabalhar, seja devido à idade, falta de experiência ou qualificação profissional (PEREIRA, 2023).

Por fim, é possível concluir que a legislação e a jurisprudência brasileiras sobre pensão alimentícia evoluíram para refletir princípios de equidade e solidariedade, ajustando-se às mudanças sociais e ao reconhecimento de direitos igualitários entre homens e mulheres.

O Código Civil de 2002 modernizou os pressupostos para a concessão de alimentos, desvinculando-se parcialmente do conceito de culpa e reforçando a assistência mútua, que anteriormente permitia que cônjuges considerados culpados pelo término da união recebessem os alimentos necessários.

Essas mudanças refletem uma abordagem mais justa e solidária, reconhecendo a complexidade das relações familiares e a importância de assegurar o sustento de todos os membros envolvidos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa sobre a prestação de alimentos entre ex-cônjuges revela a complexidade e a importância deste tema no direito de família brasileiro. A análise dos fundamentos jurídicos, das condições e dos critérios que norteiam a concessão de alimentos demonstrou que, apesar da evolução das normas sociais e das mudanças nas estruturas familiares, a obrigação alimentícia continua a desempenhar um papel essencial na proteção dos direitos e na promoção da dignidade dos ex-cônjuges necessitados.

O estudo evidenciou que a legislação brasileira, em particular o Código Civil, fornece uma base sólida para a concessão de alimentos, estabelecendo que os ex-cônjuges têm direito a solicitar alimentos desde que comprovem a necessidade e a possibilidade de quem deve prestá-los. A jurisprudência, ao interpretar e aplicar essas normas, tem considerado fatores como a duração do casamento, a contribuição de cada cônjuge para o patrimônio comum e a capacidade de reintegração no mercado de trabalho.

A pesquisa destacou as diferentes modalidades de prestação de alimentos, como a prestação transitória e a definitiva, e os critérios utilizados pelos tribunais para determinar o valor dos alimentos. Esses critérios incluem o padrão de vida mantido durante o casamento e as necessidades específicas do alimentando, proporcionando uma abordagem personalizada que visa garantir a justiça e a equidade nas decisões judiciais.

Além disso, foram abordados os desafios práticos na execução das decisões judiciais sobre alimentos, como a inadimplência e as dificuldades de comprovação de renda. Esses desafios ressaltam a necessidade de medidas eficazes para garantir a efetividade das decisões e a proteção dos direitos dos ex-cônjuges necessitados.

Em conclusão, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges é um tema que exige uma abordagem cuidadosa e equilibrada, considerando as particularidades de cada caso e os princípios de justiça e dignidade. Este trabalho contribuiu para a compreensão das questões envolvidas e propôs soluções que podem melhorar a eficácia e a justiça nas decisões judiciais relacionadas à obrigação alimentícia.

Todo trabalho até aqui estudado reforça a importância de um compromisso contínuo do sistema judiciário e dos legisladores em adaptar e aprimorar as normas e práticas para refletir as mudanças sociais e econômicas, promovendo assim um equilíbrio mais justo e equitativo entre as partes envolvidas. A proteção dos direitos dos ex-cônjuges e a promoção da dignidade humana devem continuar a ser os pilares fundamentais na aplicação do direito de família no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A história do direito a alimentos e seus principais temas, Celso Palermo Junior, **A história do direito a alimentos e seus principais temas** | Jusbrasil

ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Título: **Direito Civil Famílias** - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023..

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9 de 14 de abril de 1977. **Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 175 da constituição federal.** Diário Oficial da União, 29 jun 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%201977&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20C%C2%A7,seguinte%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.804 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008. DISCIPLINA O DIREITO A ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A FORMA COMO ELE SERÁ EXERCIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diário Oficial da União, 06 nov 2008, p. 2. Acesso em: 16 mai 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm.

BRASIL. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** DOFC, 3 set 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20\(art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20(art). Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providência.** Diário Oficial da União, 26 jul 1968. Acesso em: 16 mai 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** DOFC, 27 dez 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp: 1951351 MG 2021/0236668-4**, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022 RSDf vol. 133 p. 9 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659993227>. Acesso em: 16 mai 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal. ADI 5.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/06/2022.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADI%205422%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 16 mai 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Sumula nº 380.** Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Diário da Justiça: Brasília, 08 de maio de 1964, p. 1237.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70070798194 RS**, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 24/11/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/928580479>. Acesso em: 16 mai 2024.

CARVALHO, **Dimas Messias de. Direito das famílias**. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CAVALCANTE, **Márcio André Lopes. Súmula 377-STF. Buscador Dizer o Direito, Manaus**. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/64f07f012a35c83d7c556ba0b69ef64e>.

CPC/2015

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice, Alimentos- **Direito, ação, eficácia e execução**. (ebook). 2ª ed. São

Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento e o conceito plural de família**, 17/04/2011. Disponível em: https://berenedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/#_ftn1. Acesso: 5 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodvm, 2021. 1056 p. ISBN: 978-65-5680-354-8.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da Sentença**. 4ª ed. Malheiros Editores. 2009.

Divórcio / Tânia Nigri. – São Paulo : **Blucher**, 2022. 88p. (Série Conhecimento).

Divórcio. Teoria e Prática. **Saraiva**; 5ª ed. 2016, p. 188. Acesso em: 16 mai 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d], p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2). Acesso em: 5 nov 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 298. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito de**

Família. 9. ed. Salvador:

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família, 9. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2012, p. 39, e-book.

Gomes, **Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002; p 39.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: **direito de família**. v.6: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

História da família e sua proteção jurídica — **o papel do MP. Conjur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/historia-familia-protexao-juridica-papel-mp/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. Direito civil: **famílias**. v.5: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681 p. ISBN: 978-85-309-8015-3.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Acesso em: 16 de mai de 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na constituição federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. NEJ - Vol. 13 - n. 1 - p. 119-130 / jan-jun2008. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53652/1/2008_art_jbmenezes.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

OLIVEIRA, Euclides. **União Estável: Do Concubinato ao Casamento - Antes e depois do Código Civil**, 6a edicao, São Paulo, Método, 2003, p.243.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279008/>. Acesso em: 24 mai. 2024

PARANÁ. Tribunal de Justiça. AC: 5322672 PR 0532267-2, **Relator: Antonio Loyola Vieira**, Data de Julgamento: 30/06/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 444. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/19464762/inteiro-teor-19464763>. Acesso em: 16 mai 2024.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **União Estável. Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**.: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 188, E-book.

Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, 2003, Áurea Pimental Pereira, **Os Alimentos no Novo Código**

Civil. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_28.pdf. Acesso em 16 de mai 2024.

Revista da Faculdade de **Direito da FMP, Porto Alegre**, v. 17, n. 2, p. 47-69, 2022. JusPodivm, 2018.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça. AC: 148019 SC 2003.014801-9, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 28/05/2004**, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/5216758>. Acesso em: 16 mai 2024.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos.; SANTOS, **Morgana Sales da Costa. Rev. Jur., Brasília, v. 10**, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/209/198>. Acesso em: 5 nov. 2023.

SILVA, Graziela Almeida da. **ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 2288–2303, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11948. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11948>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C K.; et al. **Direito das Famílias**. Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556901473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901473/>. Acesso em: 5nov. 2023.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C K.; et al. **Direito das Famílias.**] Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556901473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901473/>. Acesso em: 16 mai 2024.

STJ. 3ª Turma. **REsp 1459597/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi**, julgado em 01/12/2016

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Famílias. 15. ed.** São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro**, editora Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 878, e-book.

UCHA, Letícia Alvarez. **IBDFAM: Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental**, 04/02/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental>. Acesso em: 5 nov. 2023.